ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC

CREDENCIAMENTO 90001/2025

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no edital .[1]

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no tópico **16.1.1.3** que vem assim relacionada:

> 16.1.1.3. Índice de Endividamento Geral (GE) menor ou igual a 0,9 (nove décimos)

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, enquanto este permanecer em vigor.

Sucede que, a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

I- DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

O Grau de Endividamento, igual ou menor que **0,9** é irregular/ilegal, pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão, pois este não condiz com o nível aceitável e praticado no mercado, que é de menor ou igual á 1,00.

Denota se que a empresa ora requerida possui saúde financeira com seus índices, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão e apreciação do caso em tela.

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de "boa saúde" financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado da contratação, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

II.2 DA ILEGALIDADE

Não obstante a Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

9. - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
10.- certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De acordo com capítulo II-B, da Lei nº. 14.133/93 não é lícito promover atos que frustem o caráter competitivo do certame, vejamos:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigindo índice de endividamento da CONTRATADA em níveis impraticados no mercado, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O item impugnado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O STJ já decidiu que "as regras do procedimento Licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem Causar qualquer prejuízo à administração e aos Interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Da economicidade, conforme a lição do STJ: "Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares.

Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços" (g. n)

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: "Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas

a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas..”

No tocante à exigência do **Índice de Endividamento igual ou inferior que 0,09 ,** também está ferindo o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, a lei de licitações não especifica os índices econômico financeiros a serem adotados pela Administração, também é sabido que tais índices devem ser aptos apenas a averiguar a capacidade financeira do licitante para a fiel execução do contrato.
Assim sendo, os índices estipulados no item 13.7 do Edital mostram-se voltados não a selecionar a proposta mais vantajosa ou assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, no contexto em que se deu. Por tal restrição não atender ao interesse coletivo e prejudicar o caráter competitivo da licitação, não encontra amparo na Lei n. 14.133/2021, ofendendo também, consequentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O referido Índice de Endividamento não é usualmente utilizado para licitações da espécie, sendo comum somente a exigência de índices ILC, ILG e ISG maiores ou igual a 1, ou que, o capital social ou o patrimônio liquido seja igual ou maior que 10% (por cento) do valor licitado.

Especificamente sobre a questão, conforme já mencionado anteriormente conforme artigo 69 da lei 14/133-2021, não encontra respaldo jurídico a exigência de um índice de endividamento impraticável, in verbis:

> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação

econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

> "A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.Este apenas refletirá o exame e consequente definição de naturezatécnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindomenção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso)."

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

> É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada

> no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).
>
> Relativo aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. (TCU. Acórdão n. 1110-23/07-P. Sessão: 06/06/2007. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifo nosso).
>
> Abstenha-se de estipular valores de índices econômico- financeiros que não sejam consentâneos com os parâmetros de mercado, observando os indicadores setoriais de atividades econômicas publicados, por exemplo, em periódicos especializados (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 2397-15/09-1. Sessão: 19/05/2009. Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça).

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim,há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, assim sendo aduz que a comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, o qualifica atendendo as condições econômico-financeiras para habilitar na licitação, o que é

procedimento usual utilizado nos processos de licitações da espécie em questão.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, tal imposição restringe o número de participantes e cria uma reserva de mercado para empresas as quais anteriormente era a contratada.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 87º, § 4 da Lei 14.133/2021).

Na Lei 14.133/93 o princípio da impessoalidade está no § 5º, caput, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

II– DA ILEGALIDADE

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 9, da Lei nº. 14.133/21 é vedado aos agentes públicos:

> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Como se não bastasse, os itens impugnados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

> **"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluíram ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.**

Aliás, o inciso I do art. 9º da Lei 14.133 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"
Além do prejuízo à competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresas que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada, tem-se como restritiva essa exigência. Nesse sentido, já se manifestou o ministro Benjamim Zynler, ao analisar casos semelhantes.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que "compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes" (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

Na Lei 14.133/21 o princípio da impessoalidade está no artigo 5º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Adequar a exigência do índice de endividamento para o valor igual ou menor que 1 (um), conforme pratica usual do mercado.

B) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas , conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 01 de setembro de 2024.

[redacted]

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francyelle Rezende Amaral

[redacted]